

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°: 10880.023622/90-31

RECURSO N°: 110.362

MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1987

RECORRENTE : HILTON DO BRASIL LTDA

RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO/SP

SESSÃO DE : 16 DE ABRIL DE 1996

ACÓRDÃO N°: 103-17.316

ARBITRAMENTO DO LUCRO - A aplicação do arbitramento é medida extrema e só deve ser utilizado como último recurso, por ausência absoluta de outro elemento que tenha mais condições de aproximar-se do lucro real. É imprescindível por parte do fisco a abertura formal de prazo para apresentar-se a documentação que a elidiria. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por HILTON DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES

RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Victor Luis de Salles Freire e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado). A recorrente foi defendida pela Dra. Lourdes Helena Pinheiro Moreira de Carvalho, inscrição OAB-RJ n° 9380. A Fazenda Nacional foi defendida por seu Procurador, Dr. Rodrigo Pereira de Mello.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°: 10880.023622/90-31

ACÓRDÃO N°: 103-17.316

RECORRENTE : HILTON DO BRASIL LTDA

R E L A T Ó R I O

HILTON DO BRASIL LTDA recorre a este Conselho de Contribuintes com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância que manteve o lançamento consignado no Auto de Infração de fls. 54, relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica devido no período-base de 1986, exercício de 1987.

A exigência sob exame decorre do arbitramento do lucro da empresa em razão das irregularidades apuradas durante a ação fiscal e da conseqüente desclassificação da escrita. Basicamente, foram constatadas divergências entre os balanços transcritos no Livro Diário e a Declaração de Rendimentos (normal e retificadora, esta última não entregue oficialmente à Receita Federal) e a não correlação dos mesmos com a contabilidade e registros fiscais, assim resumidos:

1. Mapa demonstrativo (em cruzados):

Quadro/Linha	Declaração Entregue	Declaração Retificadora	Diário
10/07-Mercad.	52.278.109,00	48.876.619,00	144.390.390,79
10/08-Serviços	98.677.904,00	98.677.904,00	6.787.592,70
10/10-Desconto	-	6.891.278,00	-
10/12-Impostos	5.666.347,00	6.660.928,00	-
11/49-Compras	5.569.202,00	18.665.791,00	-
11/53-Custo Merc.	3.780.488,00	16.877.077,00	-
11/59-Pessoal	18.621.369,00	18.516.641,00	34.630.715,25
11/61-Enc.Soc.	15.500.870,00	11.885.432,00	-
11/75-Out.Custos	35.412.036,00	14.388.264,00	-
11/79-Serviços	69.174.275,00	44.790.337,00	-
11/81-Totais	72.954.763,00	61.667.414,00	-
13/01-Rec.Liq.	142.941.788,00	131.654.439,00	-
13/02-Custo Bens	72.954.763,00	61.667.414,00	104.580.829,72



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°: 10880.023622/90-31

ACÓRDÃO N°: 103-17.316

13/03-Lucro Bruto	79.987.025,00	69.987.025,00	34.266.670,83
03/12-Circulante	53.968.863,00	53.968.863,00	53.970.372,29

2. Não correlação dos valores acima com a contabilidade e os registros fiscais, a saber:

a) O Registro de Vendas de Mercadorias (fls.23) não confere com nenhum dos valores do mapa acima;

b) O valor dos serviços prestados constante da declaração não confere com o levantamento efetuado nos livros fiscais (fls. 24/25), inexistindo talões fixos por ordem numérica que permita o controle da receita, conforme cópia do livro fiscal próprio (fls. 26/27), onde se constata a inexistência de número da série e dos números das notas fiscais;

c) Quanto ao imposto sobre serviços, além da diferença dos valores constantes do mapa, Cz\$ 5.666.347,00 e Cz\$ 6.660.928,00, tais valores não conferem com os registros fiscais (fls.24/25);

d) Os descontos incondicionais consignados na declaração retificadora, não foram comprovados com documentação hábil;

e) Compras - O livro de Registro de Compras totaliza Cz\$ 36.230.393,11 (fls.28), sendo Cz\$ 9.554.988,18 e Cz\$ 1.498.315,97 referente a material de uso e consumo, os quais, mesmo adicionados ao valor das compras de móveis e utensílios (Cz\$ 3.560.640,40), não coincide com nenhum dos valores informados na declaração;

f) O valor das máquinas, instalações e móveis (Cz\$ 3.560.640,40) não consta do Ativo Permanente, tendo sido deduzida na declaração a provisão constituída sobre este item, embora não integrando, esta provisão, o Balanço Patrimonial levantado em 31/12/86; *mm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°: 10880.023622/90-31

ACÓRDÃO N°: 103-17.316

g) A receita bruta de mercadorias e serviços correspondeu a:

Cz\$ 150.956.013,00 na declaração entregue,
Cz\$ 147.554.523,00 na declaração retificada,
Cz\$ 151.177.775,49 no balanço transcrito no Diário,
Cz\$ 139.453.561,00 no Anexo 4, e
Cz\$ 147.038.668,18 nos registros fiscais;

h) O livro Registro de Inventário não possui nenhum registro ou autenticação, quer de início quer de encerramento;

i) Falta de declaração e comprovação das receitas das lojas e do estacionamento;

j) Quanto ao valor do arrendamento mercantil, 2/3 pertencem ao proprietário e 1/3 à firma arrendatária (autuada). O quadro 13, item 33, registra a despesa de Cz\$ 27.976.930,00 de arrendamento mercantil, correspondendo à autuada o valor de Cz\$ 13.988.465,00 (1/3). A contabilidade registra o valor de Cz\$ 10.720.143,00. Houve uma omissão de receita de Cz\$ 3.268.322,00 ou pagamento a maior de despesa de Cz\$ 6.536.644,00;

k) Falta de transcrição, no livro Diário, das demonstrações financeiras.

Inconformada com o lançamento, a autuada apresentou, tempestivamente, sua impugnação (fls. 58/77), alegando, em síntese, que:

- 99% dos problemas levantados pelo fiscal autuante referem-se à operação do S.P. Hilton e, se às vezes aparentam uma tênue coerência, é porque o Sr. Fiscal recusou-se a examinar os livros Diários Auxiliares da filial, onde estão todas as operações, lançadas englobadamente no livro Diário da empresa, analiticamente discriminadas; 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°: 10880.023622/90-31

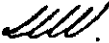
ACÓRDÃO N°: 103-17.316

- quanto à "declaração retificadora não entregue", afirma que trata-se de documento sem qualquer valia, a não ser para demonstrar o interesse que tiveram os contadores da empresa em esclarecer a fiscalização. Pretendeu-se, na verdade, demonstrar que a ordem os fatores não altera o resultado e que parcelas, desmembradas ou grupadas, não modificam o montante das despesas operacionais. Mas o que o fiscal autuante tenta demonstrar é que a desordem na escrita da empresa seria de tal monta que os números seriam todos disparatados, não havendo coincidência entre a declaração entregue, a não entregue e o livro Diário, como se todos os números fossem mero fruto do acaso ou invenções da declarante, questionando, item por item, as divergências apontadas;

- a empresa possui escrita regular e que espelha, com suficiente clareza, a sua receita e despesa, não havendo porque recusá-la para fins de apuração do lucro. As objeções levantadas pelo fiscal não só não se apoiam na verdade, como ainda, estranhamente, em sua maioria, tendem a reduzir a receita e aumentar as despesas declaradas (e por isto desclassifica a escrita?), o que resultaria na conclusão de que a autuada pagou mais imposto do que realmente devia.

Cita a jurisprudência dos tribunais e deste Colegiado sobre a matéria. Ao final, e com fundamento no artigo 17 do Decreto n° 70.235/72, requer a realização de perícia para que fique demonstrado que o fiscal autuante não se baseou no descumprimento de qualquer dos requisitos exigidos pelo artigo 399 do RIR/80 para arbitrar o lucro da empresa. Indica o perito e os quesitos.

A informação fiscal de fls. 95/104 analisa os argumentos apresentados na impugnação concluindo pela manutenção integral do lançamento.

A autoridade de primeira instância, por sua vez, através da Decisão DRJ/SP n° 739/95.11.147 (fls.119), indefere o pedido de perícia e julga improcedente a impugnação, determinando o prosseguimento na cobrança do crédito tributário. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°: 10880.023622/90-31

ACÓRDÃO N°: 103-17.316

Ciente em 09/05/95 conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR de fls. 133, a autuada interpôs recurso voluntário a este Conselho (fls. 135) protocolizando o seu apelo em 18/05/95. Em suas razões de recurso, protesta pelo indeferimento da perícia após decorridos quase cinco anos de sua solicitação, argúi a nulidade da autuação eis que, descumprindo o disposto artigo 10, IV (?), deixou o autuante de indicar, com a indispensável precisão, a base legal específica para a desclassificação da escrita. De fato, continua a autuada, pela Descrição dos Fatos de fls. 54/55, lê-se que a fundamentação legal do arbitramento do lucro seria o artigo 399 e §§ do RIR/80. A simples leitura do dispositivo citado demonstra a absoluta impropriedade da autuação, que teria transferido à empresa o ônus de escolher em qual deles pretenderia o Fisco enquadrá-lo. A defeituosa indicação do fundamento legal da peça que desclassifica a escrita e arbitra o lucro, continua a autuada, constitui inegável cerceamento de defesa.

Prosseguido em seu arrazoado, a autuada argumenta que para chegar a desclassificar a escrita teria o autuante que demonstrar não só a existência de supostas infrações, mas que a escrituração não é apenas falha, mas inexistente ou pelo menos imprestável. Também não traz o autuante aos autos elementos suficientes de convencimento no sentido de que as irregularidades que aponta seriam insanáveis, ou de que, a partir da escrita da empresa, seja impossível a apuração do lucro real. No mais, a autuada reitera as argumentações tecidas na peça inicial. Anexa, também nesta fase de julgamento, os documentos de fls. , demonstrando, basicamente, a complexidade e a movimentação de um dia do hotel.

É o relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°: 10880.023622/90-31

ACÓRDÃO N°: 103-17.316

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Inicialmente cumpre esclarecer que os documentos anexados nesta fase de julgamento não afetam o mérito do lançamento - desclassificação da escrita contábil pela existência de discrepâncias entre os valores informados nas duas declarações que compõem o auto de infração (uma efetivamente entregue e a outra, simples retificação, não entregue formalmente) e o livro Diário. Com efeito, a recorrente anexou: (1) Contrato de arrendamento do Hotel, (2) Balanço encerrado em 31/12/86, (3) Declaração de Rendimentos do Exercício de 1987, (4) Rescisão contratual do Sr. J.G.Salas Espejo (Controller), (5) Termo de Abertura do livro de Inventário e (6) Documentos relativos à movimentação e um único dia do hotel. E por assim entender, deixo de remeter tais documentos à apreciação da autoridade monocrática.

A recorrente argüi, preliminarmente, a nulidade do auto de infração porque lavrado em desacordo com os preceitos do Decreto n° 70.235/72, e por entender ter havido cerceamento de defesa, na medida em que lhe foi negada a realização de perícia, indispensável nos processos em que se pretenda a desclassificação da escrita. Tais argumentações não podem prosperar eis que, analisando as peças processuais, em especial o Aditamento ao Termo de Verificação e Constatação de fls. 43/49, verifico que o fiscal autuante relacionou os dispositivos legais infringidos, propondo a desclassificação da escrita com fundamento no artigo 399, inciso I do RIR/80. Também não houve preterição ao direito de defesa. A autoridade monocrática indeferiu o pedido de perícia por entender suficientes os elementos de prova constantes dos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10880.023622/90-31

ACÓRDÃO Nº: 103-17.316

O silêncio a respeito do pedido é que provocaria a nulidade do lançamento. Por estas razões, rejeito a preliminar de nulidade.

Antes de entrar no mérito da matéria em litígio, seria de todo conveniente destacar alguns dos pressupostos básicos fixados pela jurisprudência deste Colegiado quanto ao arbitramento do lucro das pessoas jurídicas:

"a) quando a escrituração apresentar falhas materiais, portanto, insanáveis, a tributação com base no arbitramento deve prevalecer; caso contrário, quando se tratar de falhas formais ou defeitos de forma, não impedindo a apuração do lucro real, descabe o arbitramento;

b) cabível o arbitramento dos lucros nos casos de inexistência, imprestabilidade ou recusa de exibição da escrituração contábil;

c) a escrituração dos livros comerciais após a lavratura do Auto de Infração é medida que não tem o condão de afastar a hipótese de arbitramento dos lucros;

d) por se tratar de medida extrema, só deve ser desclassificada a escrituração contábil e, portanto, arbitrado o lucro tributável, quando for impossível ou impraticável a apuração do lucro real" (Ac. 101-86.382/94).

De acordo com o Termo de Verificação de fls. 43, a desclassificação da escrita contábil do contribuinte, e o conseqüente arbitramento do lucro tributável, decorreu da constatação de grandes divergências entre os balanços transcritos no Diário, a declaração entregue e na declaração retificadora. De início, vale destacar que esta declaração retificadora não pode ser vista como documento capaz de gerar lançamento de crédito tributário porque não entregue formalmente à repartição fiscal. Quando



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°: 10880.023622/90-31

ACÓRDÃO N°: 103-17.316

muito, referida declaração poderia apenas justificar ou esclarecer os valores nela lançados.

Vê-se, portanto, que a hipótese sob exame não se enquadra em nenhuma das causas justificadoras da medida extrema do arbitramento, porquanto que não se trata de inexistência ou imprestabilidade da escrituração, nem de recusa na exibição dos livros e documentos contábeis, muito menos de escrituração efetuada após a lavratura do Auto de Infração. Trata-se, como visto, de discrepâncias entre os valores informados na Declaração de Rendimentos e o livro Diário.

Ora, os valores consignados na Declaração de Rendimentos, muitas vezes, englobam uma série de contas, informados numa única linha que melhor identifica a situação da empresa. O Manual de Preenchimento editado anualmente pela Receita Federal, sempre orientou os contribuintes neste sentido. Pois bem, verifico que o fiscal autuante selecionou, entre outras, a linha 11/59 - Pessoal, no valor de Cz\$ 18.261.369, enquanto no livro Diário tal despesa importava em Cz\$ 34.630.715,25. Acontece que o valor de Cz\$ 34.630.715,25 representa, no Diário (fls. 42), o total das Despesas Administrativas (conta sintética) que, por sua vez, é composta de várias outras contas (contas analíticas), dentre elas, as de pessoal. Nem sempre a disposição das contas do balanço transcrito no Diário é a mesma da declaração. Mas daí partir para desclassificar a escrita contábil do contribuinte parece-me precipitado e imprudente.

Ademais disso, em nenhum momento a fiscalização intimou o contribuinte a justificar as divergências apuradas (se é que existiam), circunstância que macula o lançamento, pois o arbitramento só deve ser adotado quando resta evidenciado que todos os esforços evidados no sentido de se apurar o resultado com base nos registros contábeis e comerciais restaram infrutíferos. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10880.023622/90-31

ACÓRDÃO Nº: 103-17.316

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, rejeitada as preliminares argüida para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília (DF), 16 de abril de 1996.


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

